



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa " José Coutinho"

<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
POR UNANIMIDADE <input checked="" type="checkbox"/>	
A FAVOR <input type="checkbox"/>	
CONTRA <input type="checkbox"/>	
Em, <u>09</u> de <u>Junho</u> de <u>2021</u>	
<i>[Signature]</i> Presidente	



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validador.aspx> ou no Código do documento: 2a9f6a68-d518-40cb-a3cf-84d22190283f

## PARECER FINAL DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2017 - REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO T.C. Nº18100265-6".

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

RELATOR: JOSÉ RILDO DO NASCIMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

INTERESSADO: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ ALBUQUERQUE MARANHÃO  
ORDENADOR DE DESPESA

### RELATÓRIO:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consoante ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC Nº 0205/2021, datado de 07 de abril de 2021, o PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 - ORDENADOR RESPONSÁVEL - Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, inscrito no CPF/MF sob o nº 658.818.854-49, com a finalidade específica de realizar o julgamento administrativo do PARECER PRÉVIO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017, que foram apreciadas e emitido PARECER pelo TCE/PE, sendo publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE, em 01/02/21, na página nº 10, referentes ao exercício financeiro de 2017, emitindo o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, encaminhou para a Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ata datada de 19 de maio de 2021, na 8ª Sessão Ordinária da 1ª Reunião.



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa “ José Coutinho”**

Sendo encaminhado ao interessado, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão, através do Ofício nº 025/2021, datado de 19 de maio de 2021, notificação de julgamento de Prestação de Conta – referente ao Exercício 2017, Processo TCE-PE nº 18100265-6, encaminhando em anexo cópia do Parecer Prévio, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa Prévia à Câmara Municipal de Ribeirão. Tendo sua recepção pelo interessado em 19.05.2021.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**Artigo 31, parágrafos II e III da CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Conforme se observa na extensa legislação em vigor, e as especulações existentes sobre a legitimidade do PODER LEGISLATIVO, no JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, especificamente desse PODER LEGISLATIVO, iniciaremos nossa abordagem como RELATOR do PRESENTE PROCESSO, que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, preceitua em seu art. 31.

Os Doutrinadores e jurisprudência dos TRIBUNAIS DE JUSTIÇAS DO BRASIL, ainda se digladiam no interior de solucionar a dúvida acerca do órgão competente para o julgamento do prefeito, quando este acumula a função de ordenador de despesa.

**DA COMPETÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA NO PRESENTE JULGAMENTO**

A Constituição Federal de 1988, conforme foi abordado inicialmente a esse PARECER, é muito CLARA, e respeitando a dualidade dos julgamentos do regime de contas públicas, atribuiu ao Poder Legislativo auxiliado pelo Tribunal de Contas, o julgamento das contas dos chefes do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL ao avocar a função de ordenador de despesa, se insurgiu nas duas modalidades de contas: as de governo, inerentes a seu cargo político e as de gestão, outorgadas ao ordenador de despesas, no caso em tela o ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2017, é o mesmo, o Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú Albuquerque Maranhão.

Para a resolução da controvérsia, faz-se indispensável não olvidar o fato de que o tribunal de contas do ESTADO DE PERNAMBUCO tem essência oriunda da estruturação do estado democrático de direito, possuindo insofismável relevância a fiscalização



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa “ José Coutinho”**

técnica das contas dos agentes públicos, e emitindo após acuidade auditoria, parecer prévio que poderá ser acatado por essa CASA LEGISLATIVA.

Consolidando através do julgamento conjunto dos recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ambos com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da câmara municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O exame das contas públicas, além de deter o poder sancionatório em face dos agentes públicos que não atuam em consonância com os fundamentos insculpidos na Constituição Federal. Por outro lado, a Câmara Municipal é órgão eminentemente político e, justamente por não deter competência para o exame técnico das contas de governo do chefe do executivo, é obrigatoriamente auxiliado pelo tribunal de contas, mas ressaltasse que o parecer técnico, tem seus fundamentos, mas o julgamento político também.

Assim, apenas a Câmara de Vereadores tem a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, mas o Tribunal de contas ao emitir o parecer prévio, que encaminhou a essa Casa Legislativa, todo processo físico que gerou tal julgamento, o que passamos agora a examinar e a julgar com todo suporte jurídico necessário.

Sendo assim, fica evidente a impossibilidade de, afastar do crivo da Câmara Municipal e desse poder legislativo a competência para o julgamento das contas do prefeito e ordenador de despesas, conforme os ditames do art. 31 da constituição da republica, mais uma vez, evidenciamos:

*Art. 31. A Fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.*

*1º- O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de contas dos Municípios, onde houver.*



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa “ José Coutinho”**

*2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

Relevante mencionar que, o Regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão/PE, faz menção em seu art. 31, VI.:

*Art. 31 – compete privativamente a Câmara*

*(....)*

*IV - Julgar no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do recebimento, o parecer prévio do tribunal de contas do Estado relativo as contas da Prefeitura e da Mesa de Diretoria, bem como as dos administrados e demais responsáveis por bens e valores públicos das autarquias e outras entidades que receberam subvenções do Município, considerando-se aprovado o parecer do Tribunal de contas, as que até aquela data não houver sido expressamente rejeitados ( no caso em tela foi deliberado dentro do prazo dito, pela e obedecendo os preceitos da CF)*

Resta clara, portanto, a competência da Câmara Municipal para julgamento das contas de Prefeito, o que se aplica tanto as contas relativas ao exercício financeiro de 2015, e prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo.

*São fundamentados, passamos ao relatório;*

**SINTESE DOS FATOS NARRADOS NO RELATORIO PRELIMINAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

As Contas, ora em pauta, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que emitiu parecer prévio pela “APROVAÇÃO COM RESSALVAS”, onde, nos termos do relator:

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2021**

**PROCESSO TCE-PE N° 18100265-6**



Câmara Municipal do Ribeirão  
Casa “ José Coutinho”

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

CALAMIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO-MÍNIMO, PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNDEB. RESTO A PAGAR. LASTRO FINANCEIRO.

1. A decretação do estado de calamidade pública pelo município não é suficiente para incidir a aplicação do art. 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites legais. Há necessidade de reconhecimento da calamidade pública pela Assembleia Legislativa.
2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.
3. Não é permitida a utilização de recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro. (Decisão TC nº 1.346/2007).

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/01/2021,

**Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão:**

**CONSIDERANDO**, que durante os três quadrimestres do exercício de 2017 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida



Documento Assinado Digitalmente por: ITAMAR MELO DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validadoc.seam> Código do documento: 2a9f6a68-d518-40cb-a3cf-84dd2190283f



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa “ José Coutinho”**

*para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

**CONSIDERANDO**, contudo, que há atenuantes que minimizam a irregularidade a saber: tratou-se do primeiro ano da gestão; o prefeito anterior foi afastado após operação policial e decisão judicial, dificultando a transição; houve queda de arrecadação em 2017 e a adoção de algumas medidas pelo gestor para redução da despesa com pessoal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). Marcello Cavalcanti De Petribú De Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. *Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.*
2. *Abster-se de deduzir os repasses de recursos do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira ao RPPS nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.*

*Presentes durante o julgamento do processo:*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão:  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA.



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa " José Coutinho"**

O Senhor Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, foi devidamente notificado em 19 de maio de 2021, através do ofício nº 025/2021, encaminhado cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, processo T. C. Nº 19100265-6, afim que o mesmo tome conhecimento de seu teor e apresente no prazo de 15 (quinze) dias, "DEFESA PRÉVIA", sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado Pernambuco.

Protocolado o interessado requerimento de renúncia ao prazo para defesa prévia, em virtude do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo T.C. nº 18100265-6, emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ribeirão-PE, aprovação com ressalvas das referidas contas. Relativo ao exercício de 2017.

**É O RELATORIO.**

Notificado o Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, protocolou o requerimento de renúncia ao prazo para defesa prévia. Diante do referido requerimento, relator da Comissão de Finanças e Orçamento ao analisar o Relatório da Prestação, adota o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas em todos os seus termos, haja vista, estar já ter analisado consideravelmente os elementos de defesa pela Corte de Contas do Estado de Pernambuco.

Nos termos do artigo 71, da Constituição Federal e utilizando-se do princípio da Simetria, cabe ao Poder Legislativo Municipal apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. A função fiscalizadora do legislativo municipal que foi elevada ao status de norma constitucional, estando exarado no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político administrativo dos atos emanados da administração pública municipal na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica de Ribeirão.

Nesse julgamento, a Câmara Municipal do Ribeirão, exerce um juízo que não se confunde com a função judicante presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder judiciário se submete. O processo e político administrativo despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Assim, o julgamento das contas do gestor estar sob a égide política, apenas dos representantes dos munícipes, razão pela qual apresentamos parecer recomendando a "APROVAÇÃO CONTAS", relativas ao exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa “ José Coutinho”**

de Ribeirão, de responsabilidade do Senhor Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, (PROCESSO T. C. Nº 18100265-6).

No tocante a análise do processo em tela, verificou-se que o mesmo reúne todas as condições para ser julgado. Importante salientar que o interessado foi notificado da data de julgamento em Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão, em sessão ordinária marcada para o dia 08 de junho de 2021, às 10h00min, possibilitando apresentar defesa/esclarecimentos oral, se assim desejar.

Para constar eu vereador José Rildo do Nascimento, relator lavrei o presente parecer que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no

Ester e o parecer.

Salvo melhor Juízo do Soberano Plenária.

Ribeirão-PE, 08 de junho de 2021

  
Ver. José Rildo do Nascimento  
Relator



**Câmara Municipal do Ribeirão**  
**Casa " José Coutinho"**

**VOTAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PARECER FINAL  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, abaixo relacionados aprovam o Parecer Final do Relator, ficando dessa forma aprovado o Parecer Final da Comissão de Finanças e Orçamentos ao Processo Administrativo nº 002/2021 - julgamento da Prestação de Contas de Governo de Prefeitura Municipal de Ribeirão 2017, referente ao Processo T.C. nº 18100265-6, do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Encaminhado para Presidente da Câmara Municipal, objetivando submetê-lo a apreciação do Egrégio Plenário.

Ribeirão-PE, 08 de junho de 2021.

**Ver. Edgar José da Silva Neto**  
**Presidente**

**Ver. José Rildo do Nascimento**  
**Relator**

**Ver. Jalbison Fernando de Jesus Freitas**  
**Membro**